



Como pesquisar

As sentenças estão dispostas no sumário em ordem alfabética, preponderantemente a partir do nome da ação. Para acessar o inteiro teor com maior celeridade, clique sobre a titulação desejada com o botão esquerdo do mouse.

Sumário

Ação de cobrança – Seguro em grupo – Aposentadoria por invalidez – Prescrição - Improcedência.....	2
Ação de retificação de registro civil – Alteração de prenome – Exposição ao ridículo – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Jurisdição voluntária – Procedência do pedido.....	5
Ação de retificação de registro civil – Mudança de prenome masculino por um feminino – Homem com estereótipo feminino - Disparidade entre o nome e a aparência física – Direito da personalidade – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Princípio da Imutabilidade do Nome – Caráter relativo – Sexo psicológico – Utilização de hormônios – Transexualismo – Procedência do pedido.....	7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
REPOSITÓRIO DE SENTENÇAS			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação de cobrança – Seguro em grupo – Aposentadoria por invalidez – Prescrição - Improcedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Carlos Frederico Braga da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0024.03.186366-5	DATA DA SENTENÇA:	08/09/2009
REQUERENTE(S):	Jadir Soares da Silva		
REQUERIDO(S):	Vera Cruz Vida e Previdência S/A e Minas Brasil Seguradora S/A		

Sentença

1. Suma do pedido.

O autor pediu a condenação das rés a lhe pagarem indenização, em consequência de ele ter sido aposentado por invalidez em 05.06.1999, oportunidade na qual estava trabalhando para a Construtora Caparaó, a qual teria firmado seguro em grupo com as requeridas, sucessivamente. Juntou documentos (f. 06/18).

2. Suma das respostas.

A primeira ré arguiu a prescrição do direito do autor. Preliminarmente, disse que o requerente não teria legitimidade ativa para a causa na condição de ex-empregado da construtora. Aduziu que a indenização postulada não tem base jurídica no contrato realizado, bem como que a invalidez que acometeu o autor é parcial.

A segunda ré repetiu a alegação de que o direito do requerente prescreveu. Também renovou o argumento de que a invalidez do autor é parcial e não total, sustentando, ainda, que as companhias de seguro não estão vinculadas ao diagnóstico oferecido pelo INSS.

3. Principais ocorrências.

A prova pericial produzida se encontra aos autos e as partes tiveram as oportunidades necessárias a se pronunciarem.

Não se obteve acordo na audiência. Os memoriais escritos foram depositados na secretaria, após o encerramento da instrução.

4. Fundamentos.

O autor se aposentou por invalidez em 05.06.1999 (f. 08). As seguradoras recusaram o pagamento em 18.11.1999 (f. 17) e 16.11.1999 (f. 18). Nada obstante, a ação foi distribuída tão-somente em 18.12.2003, mais de quatro anos após o autor tomar conhecimento do diagnóstico que lhe foi entregue.

O egrégio TJMG já decidiu que a prescrição ânua da pretensão de recebimento de indenização do segurado contra o segurador tem seu marco inicial na data em que o segurado toma ciência inequívoca de sua incapacidade laboral. (Súmula 278 do STJ). O requerimento administrativo de pagamento da indenização suspende o prazo prescricional, que voltará a fluir na data da negativa pela seguradora (Súmulas 101 e 229 do STJ) (1).

Em especial apreço ao valor da segurança jurídica, adoto como razão de decidir o fundamento contido nos precedentes da jurisprudência mencionados nesta sentença.

5. Dispositivo.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, pronunciando a prescrição do direito do autor (2), o qual condeno a pagar as custas processuais e os honorários de advogado dos patronos das rés, que fixo em R\$ 2.000,00 para cada um dos escritórios. Suspendo a exigibilidade do pagamento (3).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2009.

Carlos Frederico Braga da Silva

30º Juiz de Direito Auxiliar da Capital

NOTAS

1. Apelação Cível nº 1.0194.05.053848-8/001(1), Relator o Des. José Flávio de Almeida, j. em 30/05/2007.

Súmula 278 do STJ: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Súmula 229 do STJ: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Súmula 101 do STJ: A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.

2. Art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Art. 12 da Lei nº 1.060/50.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação de retificação de registro civil – Alteração de prenome – Exposição ao ridículo – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Jurisdição voluntária – Procedência do pedido		
COMARCA:	Teófilo Otoni		
JUIZ DE DIREITO:	Emerson Chaves Motta		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0686 12 012730-9	DATA DA SENTENÇA:	16/12/2013
REQUERENTE(S):	Ivoneide Oliveira Santos		
REQUERIDO(S):	Estado de Minas Gerais (Jurisdição voluntária)		

SENTENÇA

IVONEIDE OLIVEIRA SANTOS pediu a alteração de seu nome para IVO OLIVEIRA SANTOS, alegando que seu nome é feminino e expõe-no ao ridículo.

Apresentou documentos (f. 10/16).

Deferiu-se-lhe a gratuidade judiciária (f. 17).

A pedido do Ministério Público, o requerente trouxe outros documentos aos autos (f. 20, 23/29, 35/37).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (f. 38/41).

Relatei, quanto ao essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

A certidão de nascimento do requerente espelha que ele veio à luz em 1º de janeiro de 1979 e tem sexo masculino (f. 35).

Fato notório que Ivoneide é nome feminino.

Presumível, nesse quadro, que são verdadeiros os infortúnios descritos pelo requerente no sentido de que seu nome expõe-no ao ridículo, a brincadeiras vexatórias, a constrangimentos.

A presunção é meio de prova (art. 212, IV, do Código Civil). Desse modo, a produção de prova em audiência é desnecessária e meramente protelatória. Indefiro-a, com base no art. 130 do Código de Processo Civil.

Determina o art. 16 do Código Civil, situado no capítulo dos direitos da personalidade: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”

Por meio do nome, individualiza-se a pessoa diante da comunidade e de si própria, a fim de não se confundir com outrem. Existem milhões de josés e marias, porém, apesar da homonímia, cada um deles é único e faz jus a ser reconhecido como tal, inclusive no que concerne à identificação de sua família de origem, daí, acrescentarem-se ao prenome os sobrenomes paterno, materno, do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, o apelido público e notório etc. O nome é essencial à dignidade humana, viga mestra do ordenamento jurídico brasileiro, estruturada a partir de princípio expresso na Constituição da República (art. 1o, caput, III) e potencializado por muitos outros, p. ex., os que estabelecem o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5o, caput). Daí, vedar a lei o registro de prenome que exponha ao ridículo (art. 55, parágrafo único, da Lei no 6.015/1973).

A dignidade humana (expressão melhor que dignidade da pessoa humana, porque nesta há redundância: se é pessoa, só pode ser humana) encerra o princípio do respeito incondicionado devido a todas as pessoas, independentemente de qualquer situação peculiar como idade, sexo, profissão, estrato social, nível de educação e informação, saúde.

Uma vez atribuído, o nome adere à pessoa perpetuamente; em regra, é imutável.

Qualquer alteração de nome pretendida após o prazo de um ano contado da maioridade civil somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro (arts. 56 e 57 da Lei no 6.015/1973). Trata-se essa de regra genérica, destinada a que o juiz decida no caso concreto sobre a alteração do nome em hipóteses expressamente não previstas em lei, tais como o casamento civil, a união estável, o reconhecimento de paternidade ou maternidade, a filiação socioafetiva, a fundada coação ou ameaça contra colaborador da justiça criminal, a substituição do prenome por apelidos públicos e notórios.

O pedido de alteração de nome não encerra lide; processa-se sob a chamada jurisdição voluntária, sobre que disciplina o Código de Processo Civil: “Art. 1.109. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.”

In casu, o requerente tem um nome que fatalmente o sujeita a passar por constrangimentos. Conveniente e oportuno que seja alterado, para que o nome civil cumpra seu papel de dignificar o requerente, ao invés de ensejar atentados à dignidade dele, ainda que exurgidos de meras brincadeiras, cujo intento maldoso é evidente.

As certidões negativas retrojuntadas evidenciam que o propósito do requerente, com a alteração de seu nome, não é escusar-se de consequências penais ou cíveis.

Posto isso, determino a alteração do nome do requerente, para que ele passe a se chamar IVO OLIVEIRA SANTOS.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e archive-se o feito, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teófilo Otoni, 16 de dezembro de 2013.

Emerson Chaves Motta

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação de retificação de registro civil – Mudança de prenome masculino por um feminino – Homem com estereótipo feminino – Disparidade entre o nome e a aparência física – Direito da personalidade – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Princípio da Imutabilidade do Nome – Caráter relativo – Sexo psicológico – Utilização de hormônios – Transexualismo – Procedência do pedido		
COMARCA:	Bom Sucesso		
JUIZ DE DIREITO:	Bruno Miranda Camêlo		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0020369- 15.2012.8.13.0080	DATA DA SENTENÇA:	20/02/2014
REQUERENTE(S):	Antônio Agnaldo da Silva		
REQUERIDO(S):	Estado de Minas Gerais (Jurisdição voluntária)		

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

ANTÔNIO AGNALDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs Ação de Retificação de Registro Civil, alegando em síntese que, geneticamente, nasceu com o sexo masculino, mas,

desde os 13 anos de idade, sente em seu íntimo que pertence ao sexo feminino e que, a partir dos 18 anos de idade, passou a se vestir e se portar como se mulher fosse. Daí o seu constrangimento e a discriminação sofrida por possuir aparência feminina e ter que se apresentar com nome masculino.

Pleiteou a retificação de seu nome para JÉSSICA BARONE DA SILVA, aduzindo que sempre foi conhecido por este prenome, preservando-se o sobrenome de família.

Requeru a procedência de seu pedido inicial, a fim de que seja retificada sua certidão de nascimento, com a conseqüente expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil e, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos às f. 08/16.

À f. 18, manifestou-se o Ministério Público pugnando pela instrução do feito.

AJ realizada às ff. 33/36, onde foi colhido o depoimento pessoal, bem como a oitiva de 2 (duas) testemunhas.

Em parecer final, o Ministério Público opinou pelo deferimento do petitório.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem apreciadas. O feito encontra-se regular. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e válido desenvolvimento da relação jurídica processual.

Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil de Nascimento proposta por ANTÔNIO AGNALDO DA SILVA, requerendo tão somente a retificação de seu registro de nascimento a fim de substituir o prenome composto acima mencionado por JÉSSICA BARONE. Não foi o requerente submetido à cirurgia de transgenitalização, sendo que o cerne da questão é definir se tal pretensão merece guarida à luz do ordenamento jurídico vigente.

A certidão de nascimento do requerente foi juntada á f. 10.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente demonstrou, através das fotos acostadas na inicial (ff. 12/16), que possui estereótipo feminino. Comprovou-se também que sofre constrangimentos pela disparidade entre o nome e a aparência física, além do fato de que é conhecido no meio social como JÉSSICA BARONE, conforme se depreende da prova oral produzida:

(...) que conhece Jéssica há uns 20 anos, que quando a conheceu pensou ser uma moça; que sabe que Jéssica já passou constrangimentos em hospital quando um médico chamou a pessoa

de Antônio e não acreditou que era a parte autora; que conhece a parte autora como Jéssica Barone. (testemunha Ademir Nazaré da Mata, f. 34)

(...) que conhece Jéssica desde 15 anos, que se porta como mulher e sempre usa roupas femininas (...) Que identifica a parte autora pelo nome de Jéssica Barone. (testemunha Maria Aparecida Resende Souza, f. 35).

Sabe-se que o nome do indivíduo é um atributo do direito da personalidade, utilizado com a finalidade de identificação na sociedade e importante meio de resguardar as relações familiares e mesmo profissionais de cada pessoa. Sendo elemento constituinte da personalidade, é inegável que o nome (especialmente sua ligação à própria identificação do gênero sexual) complementa a integridade moral do ser humano, razão pela qual merece tratamento jurídico fundado na ordem constitucional da dignidade humana.

Ingo Wolfgang Sartet leciona que:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Complementa Alexandre de Moraes :

(...) a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

A transexualidade é considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um transtorno mental ou comportamental, catalogado na Classificação Internacional das Doenças (CID-10 F64.0) como:

(...) um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado .

O transexual recusa totalmente o sexo que lhe foi atribuído civilmente. Há uma identificação psicológica com o sexo oposto, embora biologicamente não seja portador de nenhuma

anomalia. Ou seja, o transexual, em seu íntimo psíquico, não se sente bem com o sexo biológico, o que lhe acarreta profundo sofrimento, apresentando características de inconformismo, depressão, angústia e repulsa pelo próprio corpo, principalmente a genitália.

Os tribunais de nosso país vêm conhecendo frequentemente de ações objetivando a troca de prenome e do próprio sexo no registro civil, como decorrência natural da cirurgia de transgenitalização. No entanto, ainda são poucos os precedentes em casos como o aqui tratado, em que se objetiva a mudança de prenome masculino por um feminino por uma pessoa que, anatomicamente, ainda conserva a genitália masculina.

Dentre estes podem ser mencionados julgados provenientes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mas merece destaque o acórdão proveniente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais cuja ementa colaciono a seguir, pela enorme semelhança do caso posto a julgamento nesse precedente com o tratado nestes autos:

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ALTERAÇÃO DO NOME E DO SEXO - TRANSEXUALISMO - INDIVÍDUO QUE SE SENTE E APARENTA SER DO SEXO FEMININO - TRATAMENTO HORMONAL - RESPEITO À INTEGRIDADE MORAL E À DIGNIDADE HUMANA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A RETIFICAÇÃO - MODIFICAÇÃO QUE SE RECOMENDA A FIM DE EVITAR CONSTRANGIMENTO PÚBLICO - EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO EM PREJUÍZO DA IDENTIFICAÇÃO FAMILIAR - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1 - O princípio da imutabilidade do registro conta com exceções que facultam ao interessado a correspondente retificação desde que devidamente motivada a pretensão.

2 - Manifestado o distúrbio conhecido como transexualismo, já tendo sido alcançada pelo indivíduo a aparência de mulher, assim conhecido no meio social, em respeito à integridade moral e à luz do mandamento constitucional da dignidade humana, revela-se possível a alteração do prenome constante do registro civil, adequando-se à realidade dos fatos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Se o interessado não se submeteu à intervenção cirúrgica de mudança de sexo, não se pode autorizar a alteração no registro civil neste particular, porque há riscos da segurança registrária em relação a terceiros.

4 - A retificação do nome autorizada pela Lei de Registros Públicos não permite a exclusão de patronímico que não causa constrangimento ao indivíduo, em prejuízo da correspondente identificação familiar, podendo, nessa circunstância, ser alterado apenas o prenome. (Apelação Cível 1.0232.10.002611-0/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/09/2012, publicação da súmula em 28/09/2012)

Tendo em conta a profundidade com o assunto foi explorado pela Exma. Desembargadora Relatora, torna-se imprescindível a transcrição parcial de seu substancial voto como forma de elucidar a questão jurídica objeto de análise:

A questão encerrada neste recurso pertine à possibilidade de retificação do registro civil do apelante, a fim de alterar o seu nome e a designação do sexo, passando a constar Pâmela Becker de Melo.

(...)

Desses dispositivos extrai-se a certeza de que o Princípio da Imutabilidade do nome não é de todo absoluto, máxime porque imergido no contexto da dignidade do portador, explicitando o alcance da respectiva integridade moral, razão pela qual pode o interessado pleitear a alteração, desde que motive satisfatoriamente a pretensão.

No caso dos autos, o pedido de alteração do prenome do apelante está baseado na discrepância entre a sua aparência e o nome de registro. É que, conquanto desde a primeira infância tenha se sentido e se comportado como mulher, já sendo notoriamente conhecido como tal no meio social, tem nome masculino.

Como é cediço, os transtornos da identidade sexual têm sido objeto de aprofundados estudos da ciência médica, já se tendo classificado o transexualismo como distúrbio patológico que evidencia a não aceitação do próprio sexo, já que o indivíduo se sente como integrante do gênero oposto.

Trata-se de situação em que a pessoa, mesmo possuindo caracteres femininos ou masculinos, não se aceita como tal, e busca, através de diferentes meios, aproximar-se daquele que a doutrina identifica como "sexo psicológico".

O transexualismo, enquanto distúrbio que demanda acompanhamento médico e psicológico, não se identifica, portanto, com o travestismo ou com a homossexualidade; cuida-se de transtorno que submete a pessoa a grave sofrimento, já que não se auto identifica como sendo do gênero próprio da morfologia que possui.

(...)

Diante da incontestável existência do transtorno conhecido pela Medicina como transexualismo, não poderia o Direito, como fenômeno social que é, cerrar os olhos para a realidade, ignorando o fenômeno e calar-se, fundamentando que a lei não autoriza a alteração do nome quando ausente o erro no registro e, assim, condenar o indivíduo ao sofrimento de permanecer com um nome que, ao revés de lhe garantir identificação na sociedade, só se presta a causar humilhação e constrangimento.

Exatamente por essa razão, em vista da temperança manifestada pela própria Lei de Registros Públicos, tal como antes descrito, que admite a retificação do assento em hipóteses excepcionais, para que se mantenha o seu principal objetivo, qual seja, de externar a realidade dos fatos, vem reconhecendo a jurisprudência amplamente dominante a possibilidade de o transexual, especialmente quando submetido à cirurgia de mudança de sexo, ter alterado o nome e o gênero a que pertence no respectivo registro.

(...)

A interpretação conjugada, então, dos já mencionados arts. 55, 57 e 58 da Lei de Registros Públicos, lidos sob o mandamento fundamental da dignidade humana, permite a retificação do registro do nome e sexo do indivíduo transexual, desde que resguardados os interesses de terceiros.

Resta, portanto, verificar se mesmo a pessoa não submetida à cirurgia de transgenitalização tem direito à retificação do respectivo registro civil.

De pronto, impende assentar a premissa de que o ser humano, dotado de subjetividade em constante movimento, deve ser encarado não como unidade em si, mas como um conjunto de aparência e dos aspectos psíquicos e comportamentais.

Outrossim, do ponto de vista da Medicina, insta considerar que há distintas formas de o indivíduo buscar a aproximação morfológica com o sexo oposto, não sendo a cirurgia de redesignação sexual o único e exclusivo meio de a pessoa desenvolver caracteres do seu nominado "sexo psicológico".

Nessa linha, a utilização de hormônios, tal como ocorre no caso do apelante, fez com que desenvolvesse características típicas do sexo feminino, tal como se apura dos anexos fotográficos trazidos às fls. 28/32, de maneira que é esse também meio de adequação da aparência do indivíduo.

Além disso, e ainda mais importante, é de rigor reconhecer que a cirurgia de alteração da genitália, no atual contexto e desenvolvimento da Medicina, somente modifica a forma externa do órgão sexual, não se prestando à alteração genotípica do indivíduo, que, a rigor, permanece sendo do gênero sexual oposto.

Em outras palavras, a intervenção cirúrgica de transgenitalização não transforma o homem em mulher e vice-versa, mas apenas lhe confere a genitália aparente do sexo oposto, ou seja, cuida-se de procedimento de adequação morfológica, fenotípica, e não de mudança substancial, porquanto permanece a pessoa com o código genético masculino ou feminino.

Sendo assim, tratando-se a cirurgia de redesignação de sexo de mero procedimento que acelera a adequação do corpo do indivíduo ao respectivo "sexo psicológico", não se pode concluir que apenas através dela é que se atinge uma "verdade" capaz de autorizar a retificação do nome e do sexo no registro civil.

Ora, submetido ou não o interessado ao procedimento cirúrgico, a "verdade" do código genético individual não se altera, de modo que se vê importante à mudança do nome e do gênero registrais a alteração morfológica, e não a conversão genotípica da pessoa, o que se mostra impossível no atual contexto da Medicina.

Dessa maneira, patenteado o distúrbio psicológico que expressa a não aceitação do sexo do indivíduo, que empreende meios para se adequar ao sexo oposto, fazendo-o na aparência, resta autorizada a retificação do registro civil.

Isto é, o que interessa à pretendida alteração é a aparência individual que decorre de um transtorno patológico, e não a existência de genitália típica masculina ou feminina.

Cumpra asseverar que o simples fato de uma pessoa travestir-se do sexo oposto não é suficiente a autorizar a pretendida retificação; mas se decorrente do distúrbio conhecido como transexualismo, ou seja, se utilizados meios para adequação sexual que imputam ao indivíduo aparência conformadora com o correspondente "sexo psicológico", torna-se possível a alteração do registro.

Com efeito, mais patente se verifica tal possibilidade nas hipóteses em que, assim como nos autos, o interessado já é amplamente reconhecido com o nome feminino, eis que desenvolve atividade profissional em estabelecimento que contempla o nome Pâmela Becker (fls. 27), o que, mais uma vez, atrai a aplicação do art. 58, caput, da Lei de Registros Públicos, já que se trata de apelido público notório.

Noutro giro, não se vislumbra a possibilidade de impor ao indivíduo, que já aparenta ser mulher e que vive como tal, submeter-se a intervenção cirúrgica notadamente invasiva e com graves riscos, máxime porque se trata de decisão pessoal e íntima que não lhe pode ser imposta por decisão judicial.

Por conseguinte, verificada a aparência do "sexo psicológico", alcançada através de métodos como a utilização de hormônios, a denotar o distúrbio do transexualismo, bem assim apurado que o apelante apresenta caracteres típicos do sexo feminino, não se mostra crucial o fato de ter ou não realizado a cirurgia de redesignação sexual.

(...)

Por todas essas razões, uma vez que a manutenção da integridade moral do indivíduo demanda o respeito aos respectivos direitos de personalidade, por se encontrar o postulante em constante conflito pessoal, apurada a disparidade entre o registro civil e o que se apresenta na realidade, resta manifestado o direito à pretendida retificação do prenome.

Não obstante, verifica-se que no pedido exordial há pretensão de exclusão do patronímico "Silva", em prejuízo da identificação social e familiar do apelante, o que encontra óbice na legislação, mormente porque ausente a circunstância de eventual constrangimento causado pelo sobrenome, pelo que deverá ser mantido, autorizando-se apenas a alteração do prenome Gustavo Henrique por Pâmela Becker.

(...)

A alteração de nome no registro civil é regulada nos arts. 55 a 58 da Lei 6.015/73. Da interpretação de tais normas, pode-se inferir que é uma medida excepcionalíssima, até como forma de preservar a segurança jurídica. Também se deduz que a lei tem a intenção de vedar que o nome, como signo de identificação do indivíduo, submeta-o a vexame e humilhação. Assim, vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar na comunidade em que está inserido, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei nº 6.015/73.

Assim, a medida que se impõe é a procedência do pedido. Porém alguns cuidados são necessários. Considerando o Princípio da Veracidade a que está jungido o sistema registral, bem como a fim de resguardar qualquer direito de terceiro, deverá constar que a alteração foi promovida em decorrência de ordem judicial. Além disso, ressalte-se que o gênero permanece inalterado (até porque isso não foi objeto de postulação), razão pela qual deve ser mantida a designação do sexo masculino, evitando-se prejuízo à segurança registraria em relação a terceiros.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação de seu nome na certidão de registro de nascimento para JÉSSICA BARONE DA SILVA.

Transitada em julgado, expeça-se Mandado de retificação a fim de ser averbado junto ao assento de nascimento de ANTÔNIO AGNALDO DA SILVA, para o Cartório de Registro Civil do Distrito de Macaia, para a devida alteração, constando do assento que tal foi promovida em decorrência de ordem judicial.

Custas pela parte requerente, porém suspensa a exigibilidade em virtude dos benefícios da gratuidade judiciária, que defiro em seu favor.

P. R. I.

Bom Sucesso, 20 de fevereiro de 2014.

Bruno Miranda Camêlo

Juiz de Direito Substituto